



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de março de 2020

À
CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE
Elenilson Santos Arara - Supervisor da Central Nacional de Licitações
Rua Tabapuã, 540, Itaim Bibi, CEP 04533-001, São Paulo/SP

Assunto: RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – Processo Administrativo nº 007/2020 – Pregão Eletrônico nº 006/2020 – Objeto: contratação de Agente de Integração referente aos serviços de administração do Programa de concessão de vagas de estágio não-remuneradas e remuneradas (obrigatório e não-obrigatório) a estudantes de ensino médio e superior, regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados à estrutura técnico e superior (Graduação e Pós-Graduação – art. 44, da Lei nº 9.394/1996 – LDB), público e particular, oficiais e reconhecidas pelo MEC

Prezados Senhores,

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF-SP, Autarquia Federal, instituído pela Lei nº 3.820/60, com fulcro na Lei nº 8.666/93, comunica aos interessados que realizou o julgamento à IMPUGNAÇÃO DO EDITAL proposta pela empresa: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE – CNPJ: 61.600.839/0001-55 ao edital em referência, que impugnou o edital em face da cláusula que estabeleceu a exclusividade da licitação à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Em suma, CIEE alega que a aludida restrição não é absoluta e que a Administração Pública deve observar as exceções previstas no artigo 49 do mesmo diploma.

Passamos à análise do caso.

Os referidos artigos da Lei Complementar nº 123/2006 dispõem o seguinte:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em análise inicial conjunta realizada pelo departamento gestor (Gestão de Pessoas) e o Departamento de Licitações e Contratos, foi verificado que existem, sim, pelo menos, 3 (três) empresas no mercado, que participam de licitação e que são microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme diligência realizada e devidamente arquivada nos autos do processo administrativo, contradizendo, portanto, a exceção prevista no inciso II do artigo 49, que não caberia para o presente certame.

Em sequência, em reanálise à previsão disposta no inciso III do artigo 49, a área técnica reviu a decisão inicial de manter a previsão no edital, manifestando-se nos seguintes termos: “Entendemos que o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não é vantajoso para CRF-SP e representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, uma vez que restringe a participação na licitação a um número pequeno de empresas, diminuindo a concorrência. (...). A não exclusividade possibilita a participação de um número maior de licitantes e, com isso, a Administração Pública poderá obter a proposta mais vantajosa em qualidade e preço”.

Vistas ao acima manifestado, tudo foi submetido à apreciação jurídica, que não manifestou óbices antes a possibilidade de acolhimento da impugnação, ante a decisão de revisão dos atos da administração (conforme previsão disposta na Súmula 473 do Superior Tribunal Federal).

Isso posto, decide-se pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da impugnação proposta, ante a justificativa apresentada para enquadramento da exceção prevista no inciso III do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006, resultando na remoção das previsões de exclusividade - previstas no artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006 – do edital da presente licitação. Por hora, a licitação será temporariamente suspensa para revisão do edital, sendo o mesmo republicado em momento oportuno, devidamente anunciado no Comprasnet, Diário Oficial da União e Portal do CRF-SP, por novo prazo de 8 (oito) dias úteis.

Mariana Dias Torres Carriel
Pregoeira do CRF-SP